

**Processo:** 5000709-33.2019.8.24.0068 (Acórdão do Tribunal de Justiça)  
**Relator:** Haidée Denise Grin  
**Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
**Órgão Julgador:** Sétima Câmara de Direito Civil  
**Julgado em:** 10/11/2022  
**Classe:** Apelação

Apelação Nº 5000709-33.2019.8.24.0068/SC

RELATORA: Desembargadora HAIDÉE DENISE GRIN

APELANTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA (RÉU) ADVOGADO: MARILIA CAMILLO DE BORTOLI (OAB SC054184) ADVOGADO: ANA PAULA RIGO ANDRETTA (OAB SC052347) ADVOGADO: FELIPE DALLAZEN DOS SANTOS (OAB SC041318) ADVOGADO: Daniel Crema (OAB SC018564)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

#### RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA propôs ação civil pública perante o Juízo da Vara Única da comarca de Seara, contra COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA.

Forte no princípio da celeridade e utilizando das ferramentas informatizadas, adota-se o relatório da sentença recorrida, por sintetizar o conteúdo dos autos (evento 41, da origem), in verbis:

Alega que no dia 26/06/2019, através de ação conjunta realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pela Vigilância Sanitária Estadual, Vigilância Sanitária Municipal, Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e pela Polícia Militar do 20ºBPM de Seara, por meio do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), foram constatadas diversas irregularidades no estabelecimento comercial requerido, que expuseram a risco a saúde dos consumidores.

Em razão disso, foi instaurado Inquérito Civil na Promotoria de Justiça de Seara, contudo, após tentativa sem sucesso para firmar termo de ajustamento de conduta, não restou alternativa se não o ajuizamento da ação.

Por todo o exposto, requer a concessão de liminar para impor ao réu, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por evento, acrescida de R\$ 500,00 por quilo de carne/processado ou por unidade de produto apreendidos, à: A) obrigação de não fazer consistente em: (i) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta; (ii) não expor à venda produtos sem identificação de procedência; (iii) não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente; (iv) não expor à venda produtos com prazo de validade vencido; (v) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido; (vi) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer; (vii) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade; (viii) não vender produtos com prazo de validade vencido; (ix) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas; e (x) não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública; e B) obrigação de fazer consistente em: (i) comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes; (ii) manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento; (iii) manter seu estabelecimento adequado a todas as normas atinentes à Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros Militar e CIDASC, especialmente ter licenças e alvarás necessários ao tipo de atividade.

Ao final, requereu seja confirmada a liminar e seja o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo causado contra os consumidores, em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

Por meio de decisão de evento 3 o pleito liminar foi indeferido.

Interposto agravo de instrumento (evento 8), a decisão foi reconsiderada, com o deferimento da liminar nos moldes requeridos pelo Ministério Público (evento 13).

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que os pedidos relativos à obrigação de fazer e não fazer decorrem de legislação já existente para a qual, em caso de descumprimento, há medidas administrativas e penais já previstas que podem ser tomadas, sendo desnecessária a presente ação.

No mérito, arguiu a ausência de dano moral coletivo, uma vez que não demonstrado dano grave e discorreu acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (evento 22).

Houve réplica (evento 28).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (evento 30), a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (evento 33) e a ré postulou, dentre outros requerimentos, a produção de prova oral (evento 37).

Sentenciando, o MM. Juiz de Direito Douglas Cristian Fontana julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

A) CONFIRMAR os efeitos liminar concedida no evento 13, determinando:

A1) que a requerida SE ABSTENHA de (i) expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta, sem identificação de procedência, que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente ou com prazo de validade vencido; (ii) reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido; (iii) colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer; (iv) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade ou com prazo de validade vencido; e (v) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades

organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas ou qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública.

A2) que a requerida: (i) comercialize (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes; (ii) mantenha fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento; (iii) mantenha seu estabelecimento adequado a todas às normas atinentes à Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros Militar e CIDASC, especialmente ter licenças e alvarás necessários ao tipo de atividade.

Além disso, fixo multa de R\$ 2.500,00 por evento, acrescida de R\$ 200,00 por quilo de carne/processado apreendido ou por unidade de produto apreendido, na forma do art. 11 da Lei 7.347/85, a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. Considerando que o Ministério Público decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais.

Sem honorários, por incabíveis.

Irrresignada, a ré interpôs o presente apelo (evento 49, da origem).

Nas suas razões recursais, sustentou: "[...] ao analisar os valores cominatórios atribuídos as obrigações de fazer e não fazer, não observou da maneira esperada todas estas questões, que somadas aos requisitos de proporcionalidade, razoabilidade, efetividade e do caráter punitivo e pedagógico da medida, acabaram por impor a Apelante sanção extremamente desproporcional e incompatível com a obrigação e circunstâncias do caso. Ainda mais pelo simples motivo de que efetivamente não existe absolutamente nenhuma notícia de que qualquer consumidor sofreu qualquer dano ou prejuízo. A Apelante não está agindo com descaso em sua atividade supermercadista, o que se nota até mesmo pelo pequeno lapso de tempo em que os produtos (principalmente carnes) estavam vencidos, sendo ainda que estavam em local de armazenamento adequado. Não estamos falando de uma variedade significativa de ilícitos, como higienização de ambientes, manipulação irregular de alimentos, fornecimento de produto sem procedência, sem fiscalização, clandestinos, ou qualquer outro desrespeito as normas consumeristas ou sanitárias, mas tão somente de produtos vencidos, o que repetimos, sem dolo e por poucos dias, o que demonstra mais uma vez a involuntariedade do caso. Todos esses motivos comprovam que o montante fixado pelo juízo ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade. [...] Nesta via, o que se propõe neste tópico é a redução do montante imposto frente ao enriquecimento ilícito do erário com os valores arbitrados. O juízo atribuiu o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais por evento que porventura viesse a ocorrer encontrando produto irregular, bem como o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre kg de carne ou produto eventualmente irregular. [...] Ou seja, essa medida não é nada pedagógica, proporcional ou razoável considerando o lucro de centavos que um estabelecimento possui frente a comercialização dos produtos. É, sem dúvida, uma multa cominatória abusiva e desproporcional; ou é normal em nosso ordenamento jurídico se atribuir 130.000% (cento e trinta mil por cento) de multa cominatória sobre um descumprimento de obrigação. [...] E neste sentido, por uma questão de justiça, diante de tudo o que aqui foi transcrito, somado aos argumentos de contestação, todos os documentos e provas anexados pela Apelante na presente, que o montante cominatório deve ser excluído ou reduzido consideravelmente".

Propugnou o conhecimento e provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos "de aplicação de multa sobre as obrigações de fazer e não fazer, determinando a sua extinção e subsidiariamente requerendo a sua substancial redução".

Contrarrazões no evento 54, da origem.

Lavrado parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto de Carvalho Rosa (evento 21), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o necessário relatório.

#### VOTO

Inicialmente, registra-se que esta Relatora não desconhece a existência de outros feitos mais antigos em seu acervo, de modo que a apreciação deste recurso em detrimento daqueles distribuídos há mais tempo não significa violação ao disposto no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, mas configura estratégia de gestão para enfrentamento em bloco das lides que versam sobre temáticas similares, tendo em vista o grande volume de ações neste grau recursal.

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Mérito

Trata-se de apelação cível interposta pela parte ré objetivando a exclusão da multa contra si aplicada em caso de descumprimento da determinação judicial proferida ou, alternativamente, a minoração do seu valor por não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na espécie, constata-se que a multa diária restou fixada pelo magistrado a quo ainda por ocasião da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência do evento 13, em 25-10-2019, cujo provimento esteve sujeito ao recurso de agravo de instrumento, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp n. 1.827.553/RJ. Rel<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi, j. 27-8-2019).

Sucedo, entretanto, que "a Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que 'a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada' (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014) (STJ. AgInt no AREsp 1210400 / PE, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em: 29-6-2020)".

Logo, tem-se por cabível seu conhecimento neste momento.

Nada obstante, razão não assiste à apelante.

Isso porque a obrigação imposta é de fazer e não fazer, de modo que para garantir a efetividade do comando judicial foi fixada multa cominatória, estando pacificado o entendimento no sentido de ser "cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer" (STJ, AgRg no AREsp 561183/PR, rel. Ministro Raul Araújo, j. 16/9/2014).

Ainda sobre o assunto, Nelson Nery Júnior leciona:

O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 3ª ed., p. 899).

Inclusive, a aplicação da multa se encontra também amparada no Código de Processo Civil, respectivamente nos artigos 536 e 537, verbis:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. [...]

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Repara-se que apesar de o Código não estipular o valor da multa, esta poderá ocorrer, devendo o Juiz estipular um valor suficiente e compatível com a obrigação.

In casu, o valor estipulado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido de R\$ 200,00 por quilo de carne/processado apreendido ou por unidade de produto apreendido.

De acordo com Relatório de Vistoria e Autos de Infração lavrados, foram encontradas as seguintes irregularidades no estabelecimento da empresa apelante (evento 1, Inquérito 2, da origem):

[...]

Produtos com prazo de validade expirado (discriminar os produtos, quantidades, citar as validades encontradas e tirar fotos).

Total de produtos apreendidos/inutilizados (detalhar produto, tipo de carne etc.): 9,560Kg.

[...]

Auto de Infração 20600008708/19 (26/6/2019):

- 1) Sete unidades de ovos de codorna, marca Cantu, contendo 30 ovos cada, fabricação 20/05/2019, validade 18/06/2019;
- 2) Seis unidades de ovos de codorna, marca Cantu, contendo 30 ovos cada, fabricação 24/05/2019, validade 22/06/2019;
- 3) Uma unidade de ovos de codorna, marca Cantu, contendo 30 ovos cada, fabricação 25/05/2019, validade 23/06/2019;

- 4) Nove unidade de ovos de codorna, marca Cantu, contendo 30 ovos cada, fabricação 27/05/2019, validade 25/06/2019;
- 5) Onze unidades bebidas lácteas sabor morango, marca Batavo, pesando 180g cada, fabricação 10/03/2019, validade 24/06/2019;
- 6) Uma unidade de requeijão cremoso, marca Lac Lélo, pesando 180g, fabricação 21/03/2019, validade 19/06/2019; e
- 7) Uma unidade de mel de abelha, marca Cecaif, pesando 1kg, validade 01/06/2019.

[...]

Auto de Infração 30625909217/19 (20/09/2019):

- 1) Duas unidades de alimento de soja sabor maçã com 200ml marca Ades. Validade: 06/09/2019;
- 2) Uma unidade de farelo de aveia com 200g marca Quaker. Validade: 29/08/2019;
- 3) Duas unidades de néctar misto de uva e maçã com 330ml, sabor uva, marca Sú Fresh. Validade: 25/08/2019;
- 4) Duas unidades de palito de queijo com 200g, marca Ki-Pão. Validade: 19/09/2019;
- 5) Duas unidades de palito de queijo com 200g, marca Ki-Pão. Validade: 27/08/2019;
- 6) Seis unidades de biscoito de polvilho tradicional com 80g, marca Tamabi. Validade: 25/08/2019;
- 7) Cinco unidades de torrada light magic toast com 144g, marca Marilan. Validade: 14/09/2019;
- 8) Duas unidades de rosquinha de polvinho com 80g, marca Mastercook. Validade: 19/09/2019; e
- 9) Uma unidade de biscoito crocante de coco com 400g, marca Delícias Kine. Validade: 28/08/2019.

uma unidade de 190g de biscoito petit four Santa Terezinha sem informação de validade.

[...]

Auto de Infração 30625909808/20 (24/01/2020):

- 1) Cinco unidades de farinha de milho Fubá Coopermirim 5kg. Validade: 13/01/2020;
- 2) Dois biscoito cookies Mãe Terra orgânico 120g. Validade: 16/11/2019;
- 3) Um sachê 90g sal marinho Kook. Validade: 11/2019.
- 4) Duas unidades de sal Diana light 500g. Validade: 12/01/2020;
- 5) Três unidades de frescos Tang maga 30g. Validade: 28/11/2019;
- 6) Duas unidades de flocos de milho Marata Cuscuz 500g. Validade: 20/11/2019;
- 7) Duas unidades de iogurte Tirol morango light 900ml. Validade: 21/01/2020;
- 8) Uma unidade de fermento Itaiquara gelado 500g. Validade: 23/01/2020;
- 9) Uma unidade de iogurte Tirol morango light 830ml. Validade: 21/01/2020;
- 10) Uma unidade de iogurte Tirol frutas vermelhas 830ml. Validade: 21/01/2020; e
- 11) Uma unidade de bebida Nestlé Molico 270ml. Validade: 24/11/2019.

Ainda, conforme destacado pelo magistrado a quo, "foram apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal 322,46 quilos de carnes diversas (vencidas, congeladas sem identificação, carnes de aves em descongelamento na temperatura ambiente, com aspecto repugnante)".

Como visto, em pelo menos três oportunidades em que realizado procedimento fiscalizatório no estabelecimento da apelante

(26-6-2019, 20-09-2019, 24-01-2020) foram encontrados produtos impróprios para o consumo em razão do extrapolamento do prazo de validade.

Essa prática reiterada associado à lesividade da conduta em manter exposto, para comercialização, produtos impróprios para consumo, demonstram a necessidade de manutenção da astreinte e seu valor como medida para assegurar a efetividade da tutela concedida.

Outrossim, a natureza da atividade exercida e a capacidade econômica da apelante não indicam qualquer desproporcionalidade no valor arbitrado.

Desse modo, mantém-se o quantum fixado, pois balizou bem a finalidade da medida, as partes e os bens envolvidos, além da natureza da demanda e dos princípios que a norteiam (proporcionalidade e razoabilidade).

Nesse sentido, vem decidindo esta Sétima Câmara de Direito Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU FOSSE COMPROVADO O CUMPRIMENTO DE ACORDO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 537 DO CPC/2015. POSTULADA A MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE GUARDA CONFORMIDADE COM JULGADOS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. QUANTUM MANTIDO. SUSTENTADA A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DA PENALIDADE. MEDIDA QUE VISA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE ADVERSA. PRETENSÃO ACOLHIDA. ALMEJADA DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO PELO JUÍZO A QUO. LAPSO TEMPORAL FIXADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO PARA O DESIDERATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020128-66.2019.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2019).

E as demais Câmaras de Direito Civil perfilam deste entendimento, conforme se infere dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. BAIXA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ ADSTRITA À IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA A HIPÓTESE DE REINSCRIÇÃO (R\$ 3.000,00). REVOGAÇÃO INVIÁVEL. MEDIDA COERCITIVA CABÍVEL. REQUISITOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS PELO QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO IMPOSITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010359-34.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 06-06-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERLOCUTÓRIO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. RECLAMO DESTINADO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA CABÍVEL E USUALMENTE UTILIZADA NAS AÇÕES DESSE JAEZ. A multa cominatória, como é sabido, constitui instrumento processual de coerção indireta absolutamente legítimo e usualmente utilizado nas ações desse jaez, a fim de evitar que o devedor descumpra a obrigação de fazer. "O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado, 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 783). ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DESVELA-SE EXÍGUO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018869-36.2019.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 08-08-2019).

Diante do exposto, impositivo o desprovemento do apelo com a integral manutenção da sentença proferida.

Honorários recursais

Por derradeiro, não obstante o recurso da ré ter sido desprovido, descabe a fixação de honorários recursais em seu desfavor, uma vez que não arbitrada verba honorária sucumbencial em primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por HAIDÉE DENISE GRIN, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2846967v16 e do código CRC b0ed3a17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HAIDÉE DENISE GRIN Data e Hora: 11/11/2022, às 13:49:12

Apelação Nº 5000709-33.2019.8.24.0068/SC

RELATORA: Desembargadora HAIDÉE DENISE GRIN

APELANTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA (RÉU) ADVOGADO: MARILIA CAMILLO DE BORTOLI (OAB SC054184) ADVOGADO: ANA PAULA RIGO ANDRETTA (OAB SC052347) ADVOGADO: FELIPE DALLAZEN DOS SANTOS (OAB SC041318) ADVOGADO: Daniel Crema (OAB SC018564) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PROGRAMA DE PROTEÇÃO JURÍDICO-SANITÁRIA DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PLEITOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RÉ. SUSTENTADA DESPROPORCIONALIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO VALOR DA MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. PLEITOS DE EXCLUSÃO OU DE REDUÇÃO DO VALOR. MEDIDA DETERMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO OU AO INSTITUTO DA COISA JULGADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.333.988/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CABIMENTO. ASTREINTE QUE VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DO COMANDO JUDICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 536 E 537 DO CPC/2015. PRECEDENTES. VALOR FIXADO EM DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS, ACRESCIDO DE DUZENTOS REAIS POR QUILO DE CARNE/PROCESSADO APREENDIDO OU POR UNIDADE DE PRODUTO APREENDIDO. PRÁTICA REITERADA ASSOCIADA À LESIVIDADE DA CONDUTA EM MANTER EXPOSTO, PARA COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO COMO MEDIDA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por HAIDÉE DENISE GRIN, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2846968v10 e do código CRC 0c5f5f88. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HAIDÉE DENISE GRIN Data e Hora: 11/11/2022, às 13:49:12

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/11/2022

Apelação Nº 5000709-33.2019.8.24.0068/SC

RELATORA: Desembargadora HAIDÉE DENISE GRIN

PRESIDENTE: Desembargador OSMAR NUNES JÚNIOR

PROCURADOR(A): PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA

APELANTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA (RÉU) ADVOGADO: MARILIA CAMILLO DE BORTOLI (OAB SC054184) ADVOGADO: ANA PAULA RIGO ANDRETTA (OAB SC052347) ADVOGADO: FELIPE DALLAZEN DOS SANTOS (OAB SC041318) ADVOGADO: Daniel Crema (OAB SC018564) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 10/11/2022, na sequência 164, disponibilizada no DJe de 24/10/2022.

Certifico que a 7ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 7ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora HAIDÉE DENISE GRIN

Votante: Desembargadora HAIDÉE DENISE GRIN  
Votante: Desembargador CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Votante: Desembargador OSMAR NUNES JÚNIOR

